TC 031.503/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Central do Maranhão/MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Procurador: Luiz Carlos Albuquerque (peças 14 e 19)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), gestões 2005-2008 e 2009-2012, ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA (peça 1, p. 31-34).

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto implantar sistema de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) em povoado no Município de Central do Maranhão/MA para contemplar: módulo sanitário composto de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório de 310 litros, tanque séptico, sumidouro, totalizando 111 módulos sanitários conforme se verifica do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo de compromisso foram orçados no valor total de R$ 500.000,00 por conta da Funasa, liberados mediante as ordens bancárias 2012OB802356 e 2012OB807986, de 13/4/2012 e 22/11/2012, ambas de R$ 250.000,00, depositadas na agência 1053-7, conta corrente 15891-7 do Banco do Brasil, não tendo sido pactuada a contrapartida municipal. A vigência do instrumento estendeu-se de 29/3/2012 a 29/3/2014 e prazo de apresentação de prestação de contas fixado em 28/5/2014 (peça 1, p. 93, 209, 239 e 280).

4. Em 26/10/2012, a Funasa consignou no Relatório 2 de Avaliação de Andamento referente à vistoria *in loco* que a execução física do objeto foi da ordem de 50,45%, considerando que, das 111 unidades de MSD previstas no plano de trabalho, apenas 56 unidades haviam sido concluídas (peça 1, p. 61).

5. Em 17/6/2014, o ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Irã Monteiro Costa, foi notificado pela Funasa para apresentar a documentação referente à prestação de contas final do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, composta da documentação relacionada (conforme estabelece o art. 28 da IN/STN/01/97; peça 1, p. 83-85):

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) relatório execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (anexo X);

c) relação de pagamentos - anexo XI;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59132247.

d) conciliação bancária;

e) extrato bancário desde o recebimento do recurso até o último movimento na conta específica;

f) extrato da aplicação no mercado financeiro;

g) guias dos tributos de INSS, ISS, IRRF, se for o caso;

f) cópia das notificações expedidas aos partidos políticos, sindicatos e prefeituras, conforme recomenda o artigo 2º da Lei 9.452, de 20/3/97;

g) cópia do mapa de apuração dos despachos: adjudicatório e homologação da licitação realizada e/ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;

h) cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos (bens ou material permanente);

i) documento de posse do terreno, se for o caso.

6. Em 15/8/2014, o atual Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Benedito Sousa Barros, informou à Funasa que não dispunha de nenhuma documentação (empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, cópia de convênios, termos de recebimentos da obra, processos licitatórios nos arquivos municipais e que tomou todas as medidas cabíveis no sentido de responsabilizar o ex-gestor nas esferas administrativa, civil e penal, tendo ainda solicitado a tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 91).

7. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, em 25/8/2014, o atual prefeito do Município de Central do Maranhão/MA foi notificado para apresentar a documentação referente à prestação de contas final do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012 (peça 1, p. 195-199).

8. Em 9/9/2014, a Funasa concluiu o Relatório de Acompanhamento 20/2014 onde informa que (peça 1, p. 205-216):

a) não houve apresentação da documentação referente ao convênio em epígrafe, conforme informa o gestor no Oficio 68, de 15/8/2014, apresentado à equipe, durante o acompanhamento financeiro *in loco*, atestando que o ex-gestor negou-se a fazer a transição de mandato e não deixou nenhuma documentação (empenhos, notas de liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, processos licitatórios etc.); entretanto, foram apresentados os extratos da conta específica do convênio, assim como da conta de aplicação;

b) o resultado dos trabalhos da supervisão foi prejudicado porque não houve apresentação da documentação referente ao convênio em epígrafe, embora com todo o apoio logístico necessário à realização por parte da convenente.

9. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 178/2014, em 27/11/2014, com sugestão de não aprovação do valor original de R$ 500.000,00, referente ao total dos recursos transferidos pela concedente, imputando-se a responsabilidade pela sua devolução ao erário ao ex-gestor do Município de Central do Maranhão/MA, Sr. Irã Monteiro Costa, pela omissão do dever de prestar contas (peça 1, p. 231).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59132247.

10. Em decorrência de todo o exposto, foi instaurada a tomada de contas especial com a cientificação do ex-prefeito, Sr. Irã Monteiro Costa, da notificação para ressarcir o valor atualizado de R$ 614.729,99, no prazo de 15 dias, ou exercer o contraditório e a ampla defesa (peça 1, p. 252).

11. O Relatório de Tomadora de Contas Especial 12/2015 concluiu que houve dano ao erário de R$ 500.000,00 a serem atualizados e que o responsável é o ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, Irã Monteiro Costa, gestor dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), quadriênios de gestões 2005-2008 e 2009-2012, cujo prazo de prestar contas expirou em 28/5/2014 (peça 1, p. 274).

12. O Relatório de Auditoria CGU 1743/2015 concordou com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 302-304).

13. Foram emitidos, ainda, o Certificado de Auditoria 1743/2015 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1743/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o pronunciamento ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p. 306-308).

14. A instrução anterior, de peça 6, consignou que o débito apurado atingiu o valor original de R$ 500.000,00 dos recursos federais repassados, impugnados totalmente em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), decorrente, ainda, da execução física do objeto de 50,45%, considerando que, das 111 unidades de MSD previstas no plano de trabalho, apenas 56 unidades haviam sido concluídas (peça 1, p. 61 e 302).

15. A instrução anterior, de peça 6, quanto à imputação do débito, registrou que a responsabilidade cabia ao ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, Sr. Irã Monteiro Costa, ordenador dos recursos federais recebidos, por meio do Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), quadriênios 2005-2008 e 2009-2012. Tal responsabilidade decorre da evidência de que, por meio do extrato bancário da conta específica do convênio e da conta de aplicação (peça 1, p. 93-193), os valores das duas parcelas de R$ 250.000,00 foram despendidos no ano de 2012, último ano do seu mandato municipal. Embora o prazo para apresentar a prestação de contas tenha expirado em 28/5/2014, o prefeito sucessor esclareceu à Funasa que não havia nos arquivos municipais a documentação da realização das despesas provenientes dos recursos repassados.

16. Dessa forma, a instrução anterior alvitrou a citação do responsável, Sr. Irã Monteiro Costa, para apresentar alegações de defesa ou promover o ressarcimento do valor original repassado, de R$ 500.000,00. A proposta mereceu acolhimento da subunidade e da unidade técnica (peças 7-8).

EXAME TÉCNICO

17. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 8), foi promovida a citação do responsável, Sr. Irã Monteiro Costa, conforme Ofício 1583/2017, de 13/7/2017 (peça 10).

18. Embora o Ofício 1583/2017, endereçado ao Sr. Irã Monteiro Costa, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 15; ciência em 26/7/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 5). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59132247.

19. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Ademais, releva observar que o responsável, apesar de inerte, tomou ciência dos autos, uma vez que solicitou cópia integral do processo em diversas circunstâncias, algumas antes mesmo da citação, consoante registros consignados nas peças 3 (em 8/5/2017), 9 (em 3/7/2017), 12 (em 17/8/2017) e 18 (em 1/9/2017).

21. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, não basta que a obra/objeto tenha sido executado (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). É necessário comprovar que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio. Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

22. No caso em tela, os relatórios técnicos informam uma execução parcial. Contudo, diante da omissão de prestação de contas, sequer há evidências de que a referida execução parcial tenha sido proveniente do emprego dos recursos públicos repassados pelo Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), de 29/3/2012, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA.

23. Diante da execução parcial (peça 1, p. 61 e 302), da revelia do responsável e da omissão da prestação de contas, urge que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a imposição de débito ao ex-prefeito.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Irã Monteiro Costa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), alusivas ao Termo de Compromisso 249/2012 (Siafi 671965), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos I e III, do RI-TCU;

c) **condenar em débito** o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59132247.

gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
13/4/2012	250.000,00
22/11/2012	250.000,00

d) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea "b", e 215, do RI-TCU.

f) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 3 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC – Matr. 311-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59132247.